



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13639.000292/2010-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-010.898 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de novembro de 2022  
**Recorrente** ENERGISA SOLUÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETER 11% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL. CFL 93. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Constitui infração à obrigação acessória deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

O julgamento proferido no processo que trata da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Vinicius Mauro Trevisan e Diogo Cristian Denny (suplente convocado)

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 09-32.417 (fls. 117 a 123) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.247.670-8 (fls. 2 a 6), constituído em 14/05/2010, no valor de R\$ 1.410,79, por ter o contribuinte, na qualidade de **contratante** de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime temporário, deixado

de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos dos arts. 31, *caput*, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela MP n.º 447/2008, e 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (CFL 93).

Consta no Relatório Fiscal que a ação fiscal compreendeu o período de janeiro/2005 a dezembro/2005 e que a empresa é primária e não foram observadas circunstâncias ou atenuantes (fls. 7 a 14).

Impugnação às fls. 20 a 36.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 117):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/05/2010

AI DEBCAD n.º 37.247.670-8 de 14/05/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR A EMPRESA CONTRATANTE DE RETER 11% DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória, deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A Administração Pública esta sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor.

Não caracteriza ofensa ao princípio da vedação ao confisco a aplicação de multa fundamentada na legislação que a rege e em plena vigência no mundo jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 08/02/2011 (fl. 125) e apresentou recurso voluntário em 10/03/2011 (fls. 126 a 142) sustentando, em breve síntese: i) a inexigibilidade da retenção de 11% e; ii) multa com efeito de confisco.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

### Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

### Das alegações recursais

#### 1. Da obrigação acessória

A recorrente sustenta a inexigibilidade legal da obrigação de reter 11% sobre o valor de todas as notas fiscais.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público<sup>1</sup>.

Na lição de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal.”<sup>2</sup>.

O Auto de Infração de Obrigação Acessória foi lavrado por ter o contribuinte, na qualidade de **contratante** de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime temporário, deixado de reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos dos arts. 31, *caput*, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela MP nº 447/2008, e 219 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 93).

A multa aplicada em decorrência do descumprimento da obrigação acessória é determinada pelos artigos 283, *caput* e § 3º, 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e alterações posteriores. Trata-se de uma obrigação acessória relacionada à existência da obrigação principal. Confira-se:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RETENÇÃO DE 11%. CFL 93. Constitui infração do Código de Fundamentação Legal - CFL 93 deixar o contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, de reter (11%) onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura, para recolhimento em nome da empresa cedente da mão de obra.

CONEXÃO COM O PROCESSO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RETENÇÃO DE 11% OBRIGATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, que pode ser serviços de saúde, deverá reter (11%) onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa cedente da mão-de-obra. A empresa contratante de serviços mediante cessão de mão de obra é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária que reteve ou que deixou de reter sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e a retenção sempre se presumirá feita, oportuna e regularmente, não sendo lícito ao responsável alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação. Tendo as questões relacionadas à obrigação principal sido decididas nos autos próprios, inclusive sendo mantido o lançamento, o Auto de Infração de obrigação acessória correlato segue a mesma sorte, mantendo-se a autuação. Devem ser julgados em conjunto com o processo de obrigação principal e acessório apenso por conexão.

(Acórdão nº 2202-008.734, Relator Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado 16/11/2021)

No processo relacionado à obrigação principal (Processo nº 13639.000306/2010-91), esta mesma Turma Julgadora concluiu, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário (Acórdão 2402-010.900), em Decisão abaixo transcrita:

<sup>1</sup> REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

<sup>2</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, vigente à época dos fatos geradores, determinava que A empresa contratante de serviços executados mediante **cessão de mão-de-obra**, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

Em complemento, o art. 219 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social – RPS, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003, vigente à época, dispõe que A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.

Explica, então, que, exclusivamente para os fins do RPS, **entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário** - § 1º do dispositivo acima.

A Fiscalização Tributária, ao realizar o lançamento, tem o dever de apurar as reais condições em que o serviço foi realizado com o fim de enquadrá-lo como cessão de mão de obra, nos termos da legislação acima mencionada.

O art. 31, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91 diz quais os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra que ensejam a incidência da retenção dos 11%:

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da [Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974](#).

Os serviços realizados por meio de cessão de mão de obra que enquadram-se na hipótese legal estão descritos de forma completa nos 25 incisos do § 2º do art. 219 do RPS:

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

- X - corte e ligação de serviços públicos;
- XI - distribuição;
- XII - treinamento e ensino;
- XIII - entrega de contas e documentos;
- XIV - ligação e leitura de medidores;
- XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
- XVI - montagem;
- XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;
- XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;
- ~~XIX - operação de transporte de cargas e passageiros;~~
- XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))
- XX - portaria, recepção e ascensorista;
- XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;
- XXII - promoção de vendas e eventos;
- XXIII - secretaria e expediente;
- XXIV - saúde; e
- XXV - telefonia, inclusive **telemarketing**.

Nos termos narrados, a Decisão recorrida excluiu os valores referentes aos levantamentos: CS, CB, DJ, NL, PA, RE, IB, PI, PT, MO e manteve os seguintes levantamentos:

Competência 05/2005, **levantamento “EU”**, valor líquido do débito apurado R\$5.500,00;

competência 06/2005: **levantamento “LE”**, valor líquido do débito apurado R\$143,00 e

competência 06/2005: **levantamento “EU”**, valor líquido do débito apurado R\$5.500,00;

competência 07/2005, **levantamento “EU”**, valor líquido do débito apurado R\$7.150,00;

competência 08/2005, **levantamento “SO”**, valor líquido do débito apurado R\$774,89.

No recurso voluntário, a recorrente limitou-se a repetir os brevíssimos argumentos aduzidos na impugnação pelos quais entende pela ausência de dever legal da retenção de 11%.

SO – o fornecimento de serviços para transporte de funcionários, não alcançado pela lei – Retenção. Conforme supra citado.

EU – empreitada global, devidamente demonstrada através do contrato anexo, eximindo desta forma a obrigatoriedade de quaisquer retenção por parte da Recorrente, devendo haver a exclusão também desta parcela em relação ao crédito tributário..

Sendo observado, que a empresa Impugnante não apresentou os contratos SO e LE citados nos Autos de Infração, face a perda de vários documentos em seus arquivos quando da enchentes ocorridas no ano de 2008, cf documento BO – Boletim de Ocorrência anexo.

Assim, conforme disposição do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em

consonância com o entendimento desta Relatora, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do voto condutor quanto a essa matéria (fls. 295 a 297):

LE - Retenção da empresa LEN ELETRIFICAÇÃO LTDA.

Segundo o relatório fiscal neste levantamento foi lançado o valor bruto da nota fiscal referente a serviços de manutenção rede de energia elétrica - contabilizado na conta 112.95.2.0001 - SERVIÇOS PRESTADOS; a empresa não apresentou o contrato referente ao serviço prestado, mesmo quando intimada a fazê-lo mediante Termo de Intimação Fiscal; na ausência do contrato e de acordo com o inciso XIV do art. 155 da Instrução Normativa RFB nº 100, de 18/12/2003, “manutenção” é atividade sujeita a retenção.

A Impugnante alega que não houve a retenção face ao serviço prestado, mas se houver entende que lhe é devido somente 50% do valor.

Diante da cópia da nota fiscal de prestação de serviços, trata-se de serviço de manutenção em rede de energia elétrica (fls. 181).

De fato a atividade de manutenção de rede de energia elétrica exercida mediante cessão de mão-de-obra está sujeita ao instituto da retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

E, no presente caso assim pode ser considerada, tendo em vista a noção de cessão de mão de obra concebida pela legislação previdenciária, o objetivo social da contratante e a prestação de serviços da contratada “manutenção de rede de energia elétrica” e a hipótese de retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura a prestação de serviços de instalação e manutenção quando indispensáveis ao funcionamento regular e permanente da empresa e desde que a contratada disponibilize equipe sempre pronta para atender às necessidades da empresa contratante.

Quanto a dedução da base de cálculo, deve ser observado o procedimento o estabelecido na legislação previdenciária já citada.

SO - Retenção da empresa SONIA GOMES LOPES - ME.

Conforme relatório fiscal neste levantamento foi lançado o valor bruto da nota fiscal referente a serviços de Transporte de Funcionários contabilizada na conta 112.95.2.0001 SERVIÇOS PRESTADOS; de acordo com o inciso XVIII do art. 146 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03 de 14/07/2005, “transporte de passageiros” é atividade sujeita a retenção.

Aduz a Impugnante que o fornecimento de serviços para transporte de funcionários, não está alcançado pela lei - retenção.

Do exame das cópias das notas fiscais de prestação de serviços, acostadas às fls. 212/215, referem-se a serviços de transporte de funcionários.

Considerando o objeto da contratante e a prestação de serviços de transporte de funcionários pela contratada, pautada na noção de cessão de mão de obra oferecida pela legislação previdenciária, pode-se concluir que o serviço é executado mediante cessão de mão de obra.

EU - Retenção da empresa EUCLIDES PEDRO B. DA SILVA E CIA LTDA.

Consta no relatório fiscal que neste levantamento foi lançado o valor bruto das notas fiscais referentes a serviços de CONSTRUÇÃO PONTE, contabilizadas na conta 112.95.2.0001 - SERVIÇOS PRESTADOS; de acordo com o inciso III do art.145 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 03 de 14/07/2005 e inciso III do art. 145 da Instrução Normativa RFB nº 100, de 18/12/2003, “construção civil” e' atividade sujeita a retenção.

A Impugnante acosta aos autos em fls. 171/176 cópia de contrato de empreitada global, tendo por objeto a construção de uma ponte de madeira de 80m. Também anexa cópia

de Consulta de obrigação e cópias de notas fiscais de prestação de serviços (fls. 177/179).

No caso específico de obra de construção civil, observados os conceitos e a classificação constantes da legislação, aplica-se a retenção de 11%, em caráter obrigatório à contratação de obra por empreitada “não-enquadrada” como empreitada total e a contratação de “serviços” na construção civil.

Tal atividade está sujeita a retenção quando contratado mediante empreitada de mão-de-obra ou com cessão de mão de obra.

Portanto, pode-se concluir que os serviços discutidos no bojo dos autos, embora se enquadrem em sua maioria nas categorias dispostas nos incisos VI a XXV do § 2º do art. 219 do RPS e art. 146 da IN 03/2005, somente se subsumem à hipótese de incidência prevista na legislação previdenciária referida se prestados mediante cessão de mão de obra. Relacionados a estes serviços estão os levantamentos “LE”, “SO” e “EU”.

Desta forma, deve ser retificado o crédito lançado, excluindo os valores relativos aos levantamentos CS, CB, DJ, NL, PA, RE, IB, PI, PT, MO e mantendo os valores referentes aos levantamentos “LE”, “SO” e “EU”, conforme quadro abaixo.

referentes aos levantamentos “LE”, “SO” e “EU”, conforme quadro abaixo.

Competência	Nome Empresa	Valor base de cálculo	Valor líquido do débito apurado (11%)	Levantamento
05/2005	EUCLIDES	R\$50.000,00	R\$5.500,00	EU
06/2005	LEN	R\$1.300,00	R\$143,00	LE
06/2005	EUCLIDES	R\$50.000,00	R\$5.500,00	EU
07/2005	EUCLIDES	R\$65.000,00	R\$7.150,00	EU
08/2005	SONIA	R\$2.517,50	R\$774,89	SO
08/2005	SONIA	R\$4.526,96		SO

Cabe destacar que não foi comprovado, através de documentos, pela Impugnante, serviços prestados que se enquadram em alguma situação de dispensa ou de não obrigatoriedade da retenção. Nem que houve deduções relativas a fornecimento de materiais ou de equipamentos próprios ou de terceiros.

A impugnante aduz que não apresentou os contratos citados nos Autos de Infração, face a perda de vários documentos em seus arquivos quando das enchentes ocorridas no ano de 2008, cf documento BO - Boletim de Ocorrência que afirma anexo. Porém não foi encontrado anexado a impugnação tal documento

Cabe esclarecer que a cópia de consulta em relação a empresa CELT8 CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, acostadas aos autos, não se referem aos levantamentos criados pela Auditoria Fiscal.

Ante o exposto, voto no sentido da procedência em parte da impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido de acordo com o quadro acima (competência 05/2005, levantamento “EU”, valor líquido do débito apurado R\$ 5.500,00; competência 06/2005: levantamento “LE”, valor líquido do débito apurado R\$ 143,00 e “EU” R\$ 5.500,00; competência 07/2005, levantamento “EU”, valor líquido do débito apurado R \$7.150,00; competência 08/2005, levantamento “SO”, valor líquido do débito apurado R\$ 774,89), com a exclusão dos valores referentes aos levantamentos: CS, CB, DJ, NL, PA, RE, IB, PI, PT, MO.

Corroborando com esse entendimento, a jurisprudência do CARF é no sentido de que A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega. (Acórdão nº 2301-008.893, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado em 26/03/21).

Ainda:

EMPREITADA. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO. A prestação de serviços de construção civil, mediante empreitada de mão-de-obra, enseja a retenção de onze por cento do valor da nota fiscal dos serviços. ÔNUS DA PROVA. Deve a fiscalização inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, quando o contribuinte apresenta de forma deficiente os documentos solicitados pela fiscalização.

(Acórdão n.º 2201-009.376, Relator Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, publicado em 25/02/22).

Assim, sem razão a recorrente.

A recorrente impugnou o lançamento aduzindo que na prestação destes serviços listados não houve cessão de mão de obra ou colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, “pois todos os serviços são prestados no estabelecimento do contratado”. Em recurso voluntário, a recorrente reitera seus argumentos deixando de juntar qualquer prova documental apta a comprovar o alegado.

Nesse sentido, o entendimento deste CARF é de que *A apresentação de documentação deficiente autoriza o Fisco a lançar o tributo que reputar devido, recaindo sobre o sujeito passivo o ônus da prova em contrário. O Recurso pautado unicamente em alegações verbais, sem o amparo de prova material, não desincumbe o Recorrente do ônus probatório imposto pelo art. 33, §3º, in fine da Lei nº 8.212/91, eis que alegar sem provar é o mesmo que nada alega.* (Acórdão n.º 2301-008.893, Relatora Conselheira Fernanda Melo Leal, Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção, publicado em 26/03/21).

Ainda:

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. Em não havendo novas razões de defesa levantadas perante a autoridade julgante de segunda instância, o próprio interno do CARF possibilita ao Relator a transcrição integral da decisão de primeira instância nos casos em que o Relator concorda com as razões de decidir e os fundamentos perfilhados na decisão recorrida. INFRAÇÃO.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETENÇÃO DE 11 %. Constitui infração deixar a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

(Acórdão n.º 2201-008.123, Relator Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Publicado em 08/03/2021)

Portanto, sem razão a recorrente.

## 2. Da Multa confiscatória

No tocante à alegação de não incidência de juros e multa, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula

*CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, sem razão a recorrente.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira